

**PROCESSO** nº 1356/2024

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**ASSUNTO:** Apuração de Poder Competente para a indicação de Conselheiro (art. 4º da Resolução nº 021/2018)

## DECISÃO

DECISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DE CARGO DE CONSELHEIRO. INDICAÇÃO DA ORIGEM DA VAGA. CRITÉRIO DA “CADEIRA CATIVA”. CARGO A SER PROVIDO POR INDICAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, DE FORMA VINCULADA À CARREIRA DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS. ALTERÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DA ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 021/2018.

1. Compete ao Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas, no caso de ser declarada a vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, instaurar processo administrativo para indicar a quem pertence a vaga, o qual será submetido ao Plenário do TCE/RN, nos termos do art. 4º da Resolução nº 021/2018.
2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a indicação de vagas para cargos de Conselheiros de Tribunais de Contas se dá com base no critério da “cadeira cativa”. Assim, no caso da vacância do cargo de Conselheiro, o novo provimento deve dar-se por indicação da mesma autoridade e respeitados os mesmos critérios utilizados para a nomeação feita anteriormente para a mesma cadeira.

3. Em se tratando da aposentadoria de membro empossado por indicação do chefe do Poder Executivo, em lista vinculada aos integrantes do cargo de Conselheiro Substituto, compete ao Governador do Estado a responsabilidade por indicar o novo membro, neste caso também vinculado à carreira de Conselheiro Substituto.

4. Considerando que a formação da ordem da última lista tríplice de Conselheiros Substitutos encaminhada pelo Tribunal de Contas do RN para nomeação ao cargo de Conselheiro pelo Chefe do Poder Executivo foi baseada no critério da antiguidade, deve a ordem da nova lista a ser formada, para o mesmo fim, ter como principal norteador o critério do merecimento, em face da alternância prevista no art. 56, §2º, I, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo autuado em face da vacância decorrente da aposentadoria da Sra. Maria Adélia Sales, que ocupava o cargo de Conselheira desta Corte de Contas, tendo o feito em apreço o objetivo de verificar a quem compete a indicação da vaga em aberto do referido cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, evidenciando, ainda, se tal indicação está vinculada a alguma carreira específica e se a ordem da lista a ser encaminhada deve levar em consideração algum critério norteador.

Como cediço, em 18 de março de 2024, foi publicada a Portaria nº 163/2024-GP/TCE que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Conselheira Maria Adélia Sales, e declarou a vacância do referido cargo por ela até então ocupado.

Ao tomar conhecimento da vacância de um cargo de Conselheiro no âmbito desta Corte de Contas, determinei a autuação deste feito, que tem por objetivo analisar, com base nas disposições legais e constitucionais, a quem pertence a indicação da vaga a ser provida, bem como os requisitos exigidos para a indicação a ser feita, nos termos do que dispõe o art. 4º e respectivos parágrafos da Resolução nº 021/2018, que disciplina o procedimento a ser adotado para a indicação, nomeação e posse de Conselheiro em caso de vacância, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto destes autos, como já relatado, é definir a quem compete indicar o (a) ocupante da vaga a ser provida de Conselheiro desta Corte de Contas, considerando a aposentadoria da Sra. Maria Adélia Sales, ex-ocupante do referido cargo, bem como estipular se tal indicação está vinculada a alguma carreira desta Corte ou se é de livre indicação da Governadora, aferindo, ainda, eventual critério a ser levado em consideração para a formação da ordem de eventual lista tríplice.

Com efeito, ao tratar da escolha dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte assim dispõe:

Art. 56. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual exercendo as seguintes atribuições administrativas, além de outras conferidas em lei:

(...)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos:

I – três (3), pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante lista tríplice encaminhada pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro (4), pela Assembleia Legislativa.

§ 3º A nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Governador, é precedida de arguição pública, deliberando a Assembleia por voto secreto.

Veja que tal disposição, replicada pelas Constituições dos demais Estados brasileiros e que segue, com as devidas adaptações, o modelo descrito na Constituição da República para a escolha dos Ministros do TCU, tem por finalidade preservar o equilíbrio, a representatividade e o sistema de freios e contrapesos na composição das Cortes de Contas estaduais, a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta dos Estados e Municípios.

Justamente por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal definiu que esse equilíbrio deve ser mantido, de forma a se preservar a representatividade do Executivo e do Legislativo na composição do Tribunal de Contas e, por conseguinte, garantir a essência da norma.

Nesses termos, a Suprema Corte vem denominando o sistema de indicação de vagas para Tribunais de Contas de “vaga cativa”, de forma que, havendo a vacância de um cargo de Conselheiro, o novo magistrado de contas deve ser indicado pela mesma autoridade e com os mesmos critérios daquele que ocupou o cargo anteriormente.

Seguindo essa linha, destacamos os termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 374, em que se tratou da composição do Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, reconhecendo a necessidade de vinculação das vagas de Conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais, conforme ementa a seguir transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo. Processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual. Critério de precedência na ordem de preenchimento das vagas. Ausência de auditor e de membro do Ministério Público de Contas. Interpretação conforme a Constituição. **Vinculação das vagas.** [...] (ADI 374, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014) [grifos nossos]

No caso em deslinde, relativo à situação da Corte de Contas potiguar, evidencia-se que a anterior ocupante do cargo atualmente vago de Conselheiro deste Tribunal, no caso, a Sra. Conselheira Maria Adélia Sales foi nomeada para o cargo de Conselheira do TCE/RN, por meio de indicação e conseqüente publicação de Decreto da então Governadora do Estado, Wilma de Faria, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 12 de dezembro de 2006.

Logo, considerando o critério da “vaga cativa”, reconhecido pelo STF, compete à atual Governadora do Estado a indicação do (a) novo (a) ocupante do cargo de Conselheiro.

Da mesma forma, imperioso se faz observar que, como a vaga de Conselheiro até então ocupada pela Conselheira Maria Adélia Sales era vinculada, por ser oriunda do cargo de Auditor (atualmente denominado de Conselheiro Substituto), deve a escolha da atual Governadora do Estado também ser restrita aos ocupantes de tal carreira, considerando para tanto, o art. 56, §2º, I, da Constituição Estadual.

Trata-se, portanto, de uma indicação vinculada por parte da Governadora do Estado, tendo em vista que a sua escolha deve se ater a um dos nomes dos atuais 3 (três) ocupantes do cargo de Conselheiro Substituto no TCE/RN.

Destarte, compete ao Tribunal de Contas do Estado formar e encaminhar lista tríplice à Chefe do Poder Executivo, considerando os atuais ocupantes da carreira de Conselheiro Substituto, cabendo à Governadora indicar e nomear um dos ocupantes desta supracitada lista.

Com relação à ordem de formação da supracitada lista tríplice deve esta ser alternada entre os critérios de merecimento e de antiguidade, nos termos do que prescreve a parte final do art. 56, §2º, I, da Constituição Estadual.

Logo, em face da necessidade dessa alternância, se o critério utilizado para a formação da lista tríplice de anterior para o provimento do cargo de Conselheiro, dentre os ocupantes do cargo de Conselheiro Substituto, foi o de merecimento, deve a nova lista tríplice a ser formada com os membros de tal carreira ser formada a partir do critério de antiguidade, e vice-versa.

Partindo desse pressuposto, verifica-se dos termos do processo administrativo nº 6729/2006, autuado no âmbito desta Corte de Contas em 31 de maio de 2006, que o critério da antiguidade foi o que norteou a formação da ordem da última lista tríplice de Auditores (atualmente nominados de Conselheiros Substitutos) para a escolha de um Conselheiro pelo Chefe do Poder Executivo, que culminou, à época, na indicação da Conselheira Maria Adélia Sales.

Sendo assim, considerando a necessidade constitucional de alternância dentre os critérios, deve a ordem da nova lista tríplice de Conselheiros Substitutos para provimento de cargo de Conselheiro observar, desta vez, o critério de merecimento.

Não obstante, realce-se que, apesar de adstrita a ter que indicar o novo Conselheiro do Tribunal de Contas dentre os integrantes da lista encaminhada pela Corte de Contas, a Chefe do Poder Executivo não fica vinculada a ter que indicar o primeiro lugar da ordem estabelecida na referida lista.

### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, submeto a este Colendo Plenário, a seguinte Decisão:

I - Declarar que a competirá à Chefe do Poder Executivo Estadual a indicação do (a) novo (a) Conselheiro (a) desta Corte de Contas, decorrente da vacância originada com a aposentadoria da Sra. Maria Adélia Sales, devendo a escolha da Governadora ser vinculada à lista tríplice a ser encaminhada com membros da carreira de Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

II – Declarar que a ordem dos Conselheiros Substitutos na lista tríplice a ser encaminhada à Governadora do Estado deve seguir o critério do merecimento, o qual deve ser aferido com base na Resolução nº 004/2024-TCE;

III – Recomendar que a Egrégia Presidência desta Corte de Contas instaure, de ofício, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 004/2024, procedimento para fins de formação da lista tríplice dentre os integrantes da carreira de Conselheiro Substituto, utilizando o critério do merecimento para a formação da ordem da lista a ser encaminhada à Chefe do Poder Executivo.

Natal/RN, 21 de março de 2024.

**Paulo Roberto Chaves Alves**  
Conselheiro Corregedor